



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000228/98-79
Recurso nº : 117.933 - Voluntário
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs de 1993 e 1996
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





Processo nº : 13629.000228/98-79
Acórdão nº : 103-20.012
Recurso nº : 117.933
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA

RELATÓRIO E VOTO

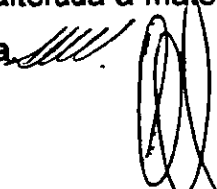
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC nº 66.403.866/0001-51, com domicílio tributário na Rua Macabeus, 1042, Ipatinga/MG., com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/07/98.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 2.737,44, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, determinada sobre a omissão de receita caracterizada pela emissão de notas calcadas no período de 03/93 a 11/93, bem como sobre a falta de recolhimento constatada no período de 05/96 a 12/96, nele computados os juros de mora e multa de 150% e 75%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13629.000225/98-81.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/04/99, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e IRF referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, pela inadequação da fundamentação legal (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 quando a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido), nos termos do Acórdão nº 103-19.972. Ressalte-se que a omissão de receita restou plenamente caracterizada nos autos, permanecendo inalterada a matéria tributável para as contribuições determinadas com fundamento na receita.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13629.000228/98-79
Acórdão nº : 103-20.012

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente obteve liminar no Mandado de Segurança nº 98.30457-8 visando o seguimento do recurso voluntário sem exigência do depósito de 30% do crédito tributário discutido (fls. 118).

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES